



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Assistência Social.

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 250/2020, que tem como objeto a Aquisição de Fornecimento de Kit de Alimentos (Cesta Básica) para Atender as Necessidades das Famílias atingidas pelo COVID-19 no Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 250/2020, QUE TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE KIT DE ALIMENTOS (CESTA BASICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMILIAS ATINGIDAS PELO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. ADITIVO CONTRATUAL PARA OBTENÇÃO DE MAIS ITENS CONTRATADOS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS, DENTRO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 4º-I, DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 250/2020, que tem como objeto a Aquisição de Fornecimento de Kit de Alimentos (Cesta Básica) para Atender as Necessidades das Famílias atingidas pelo COVID-19 no Município de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 50% previsto no art. 4º-I, da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### **I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 250/2020, que tem como objeto a Aquisição de Fornecimento de Kit de Alimentos (Cesta Básica) para Atender as Necessidades das Famílias atingidas pelo COVID-19 no Município de Igarapé-Açu, nos termos do o art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020.



2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

3. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, o contrato administrativo nº 250/2020 tem por objeto a “Aquisição de Fornecimento de Kit de Alimentos (Cesta Básica) para Atender as Necessidades das Famílias atingidas pelo COVID-19 no Município de Igarapé-Açu”.

6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a necessidade de aquisição de mais destes itens contratados na proporção de 250 cestas básicas (o que equivale ao valor de 25%), para garantir a manutenção da segurança aos usuários em vulnerabilidade social, sendo imprescindível a continuidade do referido objeto.

7. Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender estes usuários durante todo o período, efetivamente o mesmo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior.

8. Nesse ponto, houve a edição da Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

9. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. Igualmente, vem o Artigo 4º-I desta lei prever a possibilidade de se aditar os contratos firmados para este fim de adquirir mais materiais em idênticas condições, para atender esta demanda dotada de emergência e prioridade, o qual decorre de Pregão Eletrônico SRP.

10. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Ocorre que a Lei nº 13.979/20 simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

12. Em razão disso, o art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020, é a norma específica que é a aplicável ao caso, que por sua vez determina o percentual de acréscimo até 50% do valor:

*Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.*

13. Ou seja, o art. 4º-I acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do Novo Coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma do Artigo 4º desta lei.

### III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Igarapé Açu  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ 05.149.117/0001-55

---

análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2020 de cinquenta por cento do valor deste contrato, da empresa **F. R. RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.737.361/0001-05, com sede na RUA JARDIM ANABIJU, nº 79, Bairro Castanheira, Belém/PA, no valor de **R\$ 23.485,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)**, a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 4º-I da Lei nº 13.979/2020.

15. Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu/PA, 26 de novembro de 2020.

**DANILO RIBEIRO ROCHA**  
**PROCURADOR**